

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2017

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que maternidades de referência mantenham banco de leite humano.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.897, de 2017, do Senado Federal, altera o art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo inciso que exige que serviços de referência em obstetrícia mantenham bancos de leite humano. Em seguida, o parágrafo único remete à regulamentação a tarefa de apontar quais serviços se enquadram nesse perfil, observando sua relevância regional e número de leitos que oferecem.

A proposta, de apreciação conclusiva, não recebeu emendas em nossa Comissão e será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

O apoio ao aleitamento materno é reconhecidamente estratégia de alto impacto sobre a mortalidade infantil. O primeiro banco de leite humano do Brasil foi fundado em 1943, no Instituto Fernandes Figueira, no Rio de Janeiro. A partir daí, algumas unidades foram surgindo, tomando impulso a

partir da década de 80, quando se instituiu o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno. Hoje em dia, o país pode se orgulhar de ter a maior rede de bancos de leite humano do mundo. Ela conta hoje com mais de 200 unidades e 150 postos de coleta em todos os estados. O modelo adotado no país, notório pelo baixo custo e alta qualidade, constitui objeto de cooperação técnica com diversos serviços de saúde do exterior.

Ao revisar as disposições vigentes sobre bancos de leite em unidades de referência obstétrica, vemos que o Ministério da Saúde editou a Portaria 1.020, de 29 de maio de 2013, que organiza a atenção às gestações de alto risco. Como requisito para um estabelecimento hospitalar ser referência em Atenção à Gestação de Alto Risco Tipo 2, o art. 14 da norma exige que haja “Banco de Leite Humano, ou posto de coleta com referência pactuada a um Banco de Leite Humano, com fluxos e rotinas de encaminhamentos descritos e aprovados pela Vigilância Sanitária local”. Além disso, todos hospitais de referência devem contar com Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN). O texto ainda enumera os serviços e profissionais exigidos para essa classificação.

Assim, de acordo com as normas vigentes, os serviços de referência tipo 2 para gestação de alto risco devem oferecer tanto UTI neonatal quanto banco de leite. As duas coisas caminham juntas – gestações de alto risco e recém-nascidos com necessidade de cuidados intensivos.

Por outro lado, o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a determinar, desde 2016, que “serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano”. A associação de bancos de leite a serviços de referência em obstetrícia não está explícita no texto da lei.

Acreditamos ser importante deixar a exigência mais clara e incorporá-la ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esse motivo, propomos um substitutivo que estenda, no artigo 9º da Lei 8.069, de 1990, a exigência de bancos de leite ou postos de coleta também para estabelecimentos hospitalares de referência para gestação de alto risco.

Esclarecemos que os postos de coleta estão autorizados a liberar o leite exclusivamente para o filho da doadora, sob algumas condições. Assim, fica justificada a possibilidade de que os hospitais de referência contem ou com o banco ou posto de coleta, como já prevê o texto legal em vigor para unidades com UTI neonatal.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 6.897, de 2017, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.897, DE 2017

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para obrigar que estabelecimentos hospitalares de referência para gestações de alto risco mantenham banco ou posto de coleta de leite humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para obrigar que estabelecimentos hospitalares de referência para gestações de alto risco mantenham banco ou posto de coleta de leite humano.

Art. 2º. O § 2º do art. 10 da Lei 8.069, de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....

§ 2º. Os estabelecimentos hospitalares de referência para gestações de alto risco e serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco ou posto de coleta de leite humano”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE